FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO TÉCNICO — REGIME DE TEMPO INTEGRAL

— Interpretação da Lei n.º 4.863, de 1965.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 5.380/71

O problema maior a ser examinado neste processo é de natureza técnico-administrativa e se prende ao conteúdo ocupacional do cargo de Oficial de Administração, a fim de verificar da possibilidade de seu ocupante ser incluído no RETIDE, na conformidade com o que dispõe a alínea *d*, do art. 1.º do Decreto n.º 60.091, de 1967, quando submetido a um programa de trabalho que o leve, forçosamente, a regime de tempo integral.

2. Convém seja ressaltada, inicialmente, a distinção que deverá ser feita entre cargos cujas atribuições requerem, para o seu desempenho, grau de conhecimentos correspondente ao nível médio e os que possuem como conteúdo ocupacional básico a técnica de nível médio, professorada em cursos de formação específica. Encarado o problema sob esse aspecto e examinadas as atribuições afetas a um Oficial de Administração, fácil é concluir que o ocupante de cargo de tal categoria, quando submetido a um programa de tempo integral, deverá ser colocado no RESEX, isto nos termos consignados na alínea *d* do art. 1.º do Decreto n.º 60.091.

2. O graude conhecimentos exigidos para o ingresso em curso de tal natureza é, sem sombra de dúvida, de nível médio, mas é um cargo essencialmente burocático, não existindo para ele nenhum conteúdo técnico ou especialização.

3. Conseqüentemente, de forma genérica, forçoso é concluir que o RESEX e não o RETIDE é, como regra, a solução exata para os ocupantes da série de classes de Oficial de Administração.

4. Se se fosse aceitar a expressão "técnico" como sinônimo de "prático" e que é "técnico" "tudo o que concorre ao mecanismo de ação" (Ciaparêde) a exceção teria que transformar-se em regra e não subsistiria, logicamente, o RESEX. Esse, no entanto, não deverá ser o entendimento, pois cargos técnicos do ensino médio, requerem, para o seu desempenho, familiaridade com determinados métodos sistematicamente organizados e que sejam professorados em cursos específicos. Não há como confundir *ensino de grau médio, conhecimentos de grau médio com cargo técnico de grau médio.* Conhecimentos de grau médio, que são necessários ao exercício do cargo de Oficial de Administração, são ministrados em qualquer estabelecimento de ensino de grau mé-

dio. Conhecimentos técnicos de grau médio são especializados, ministrados em estabelecimentos de ensino destinados à formação profissional específica (técnico de eletrônica, técnico de contabilidade, curso técnico de administração etc. etc.).

5. Não se pode, entretanto, examinar a questão somente por este ângulo; outro existe e que é fundamental para perfeito entendimento e solução do caso em apreço, e esse está vinculado ao disposto no art. 7.º, item V, § 1.º, da Lei n.º 4.863, de 1965, *verbis*: "Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado a qualquer funcionário, individualmente, mediante proposta do dirigente da Unidade administrativa".

6. Como se vê, o dispositivo supra demonstra que o RETIDE não é exclusivo de ocupantes de cargos técnicos ou de técnico-científicos; a regra é para eles, mas não há essa exclusividade em sentido absoluto, porquanto a própria norma legal abre exceção, deixando ao poder discricionário do administrador julgar da conveniência, da oportunidade e do interesse público em incluir no RETIDE, em caráter excepcional e em casos concretos, ocupantes de outros cargos, mesmo não sendo técnicos, mas que necessários se tornem à perfeita execução de um programa de trabalho. Isso, contudo, é exceção, não podendo constituir-se em generalidade.

7. Destarte, no caso em exame, cabe ao próprio DASP verificar, em face dos seus programas de trabalho, que justificarem a inclusão de funcionários em RETIDE, se haverá algum setor em que, em razão desses mesmos programas, poderá ser aplicado, em caráter excepcional, o referido regime a ocupante da série de classe de Oficial de Administração, *sem que, não é demais ressaltar, se empreste à decisão caráter genérico, nem mesmo dentro deste Departamento.*

É o meu parecer. S.M.J. Brasília, 10 de dezembro de 1971. *Luiz Rodrigues*, Consultor Jurídico.

De acordo. Em 13 de dezembro de 1971. *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.